



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674



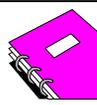
Legislação



Consultoria



Assessoria



Informativos



Treinamento



Auditoria



Pesquisa



Qualidade

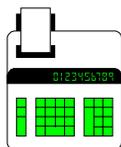
Relatório Trabalhista

Nº 053

04/07/2005

Sumário:

- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JULHO/2005 - TABELA MENSAL
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JULHO/2005 - TABELA DIÁRIA
- PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO JULHO/2005 - TABELA MENSAL

Coefficientes de atualização para julho/2005. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1991	1992	1993	1994	1995
01	0,013537	0,002586	0,000206	0,007994	2,091421
02	0,011261	0,002061	0,000162	0,005652	2,048379
03	0,010524	0,001640	0,000128	0,004041	2,011111
04	0,009700	0,001320	0,000102	0,002849	1,965899
05	0,008904	0,001090	0,000080	0,001952	1,900031
06	0,008170	0,000910	0,000062	0,001333	1,840275
07	0,007468	0,000752	0,000048	2,495320	1,788649
08	0,006786	0,000608	0,036492	2,375903	1,736713
09	0,006062	0,000493	0,027367	2,326325	1,692628
10	0,005191	0,000393	0,020329	2,270934	1,660428
11	0,004334	0,000315	0,014890	2,214355	1,633411
12	0,003320	0,000255	0,010936	2,151510	1,610244

MÊS	1996	1997	1998	1999	2000
01	1,588952	1,449971	1,320737	1,225244	1,158847
02	1,569295	1,439263	1,305774	1,218950	1,156362

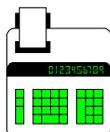
03	1,554335	1,429804	1,299975	1,208919	1,153676
04	1,541786	1,420830	1,288386	1,195039	1,151095
05	1,531682	1,412059	1,282334	1,187803	1,149600
06	1,522716	1,403144	1,276534	1,181000	1,146742
07	1,513485	1,394034	1,270293	1,177340	1,144293
08	1,504681	1,384921	1,263341	1,173897	1,142526
09	1,495298	1,376292	1,258623	1,170450	1,140217
10	1,485465	1,367439	1,252969	1,167281	1,139034
11	1,474525	1,358536	1,241926	1,164643	1,137537
12	1,462611	1,338019	1,234352	1,162321	1,136177

MÊS	2001	2002	2003	2004	2005
01	1,135053	1,109693	1,079441	1,031491	1,013069
02	1,133501	1,106825	1,074201	1,030173	1,011168
03	1,133084	1,105531	1,069798	1,029701	1,010197
04	1,131134	1,103591	1,065767	1,027873	1,007542
05	1,129388	1,100996	1,061327	1,026976	1,005528
06	1,127328	1,098686	1,056415	1,025391	1,002993
07	1,125687	1,096951	1,052032	1,023588	1,000000
08	1,122946	1,094045	1,046314	1,021594	-
09	1,119100	1,091337	1,042106	1,019550	-
10	1,117283	1,089208	1,038612	1,017791	-
11	1,114037	1,086201	1,035285	1,016664	-
12	1,111894	1,083337	1,033450	1,015501	-

Índices cumulativos, de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 - Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.

Obs.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa.

Fonte: TRT 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO JULHO/2005 - TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA JULHO/2005	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,012247	0,000000	1,00000000
02	-	0,012247	1,00012247
03	-	0,012247	1,00012247
04	0,012247	0,012247	1,00012247
05	0,012247	0,024495	1,00024495
06	0,012247	0,036745	1,00036745
07	0,012247	0,048997	1,00048997
08	0,012247	0,061249	1,00061249
09	-	0,073504	1,00073504
10	-	0,073504	1,00073504
11	0,012247	0,073504	1,00073504
12	0,012247	0,085760	1,00085760
13	0,012247	0,098017	1,00098017
14	0,012247	0,110276	1,00110276
15	0,012247	0,122536	1,00122536
16	-	0,134798	1,00134798
17	-	0,134798	1,00134798
18	0,012247	0,134798	1,00134798
19	0,012247	0,147062	1,00147062

20	0,012247	0,159327	1,00159327
21	0,012247	0,171593	1,00171593
22	0,012247	0,183861	1,00183861
23	-	0,196130	1,00196130
24	-	0,196130	1,00196130
25	0,012247	0,196130	1,00196130
26	0,012247	0,208401	1,00208401
27	0,012247	0,220674	1,00220674
28	0,012247	0,232948	1,00232948
29	0,012247	0,245223	1,00245223
30	-	0,257500	1,00257500
31	-	0,257500	1,00257500
01/08/2005	-	0,257500	1,00257500

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, o valor fica atualizado até o dia 1º de JULHO de 2005. Para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando-se juros, também "pro rata", à razão de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.07.2005 = R\$ 13.648,00
 Atualização para 23.07.2005:
 R\$ 13.648,00 x 1,00196130 = R\$ 13.674,76
 Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,28
 Total em 23.07.2005 = R\$ 13.775,04

Fonte: TRT 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica



PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS PROJOVEM

A Lei nº 11.129, de 30/06/05, DOU de 01/07/05, instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; criou o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude.

O programa é destinado aos jovens com idade entre 18 e 24 anos que tenham concluído a 4ª série e não tenham concluído a 8ª série do ensino fundamental e não tenham vínculo empregatício. O auxílio financeiro é de R\$ 100,00 mensais, por um período máximo de 12 meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso.

Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

§ 1º - O ProJovem terá validade pelo prazo de 2 anos, devendo ser avaliado ao término do 2º ano, com o objetivo de assegurar a qualidade do Programa.

§ 2º - O Programa poderá ser prorrogado pelo prazo previsto no § 1º deste artigo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

§ 3º - A certificação da formação dos alunos, no âmbito do ProJovem, obedecerá à legislação educacional em vigor.

§ 4º - As organizações juvenis participarão do desenvolvimento das ações comunitárias referidas no caput deste artigo, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Art. 2º - O ProJovem destina-se a jovens com idade entre 18 e 24 anos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham concluído a 4ª série e não tenham concluído a 8ª série do ensino fundamental;

II - não tenham vínculo empregatício.

§ 1º - Quando o número de inscrições superar o de vagas oferecidas pelo programa, será realizado sorteio público para preenchê-las, com ampla divulgação do resultado.

§ 2º - Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 3º - A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria- Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. No âmbito local, a execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação das secretarias estaduais de juventude, onde houver, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 4º - Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Art. 5º - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem.

§ 1º - O auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo será de R\$ 100,00 mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de 12 meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º - É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas 1 deles, nos termos do Ato do Poder Executivo previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 6º - Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º - As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º - Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 9º - Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria- Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º - O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 de representantes do Poder Público;
II - 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político- institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude, bem como outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria- Geral, a Secretaria Nacional de Juventude e até 2 (duas) outras Secretarias.”
(NR)

Art. 11. À Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 e 29 anos, ressalvado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o caput deste artigo no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 13 a 18 desta Lei.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria- Geral da Presidência da República, 25 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 DAS- 6, 1 DAS- 5, 11 DAS- 4, 4 DAS- 3, 4 DAS- 2 e 4 DAS- 1.

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós- graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º - A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui- se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Unico de Saúde.

§ 2º - A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente- assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 15. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 anos, e aos profissionais diplomados em curso superior na área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional como estratégias para o provimento e a fixação de jovens profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

§ 1º - O Programa de Bolsas de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º - As bolsas a que se refere o caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

- I - Iniciação ao Trabalho;
- II - Residente;
- III - Preceptor;
- IV - Tutor;
- V - Orientador de Serviço.

§ 1º - As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º - As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 19. O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.

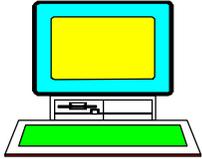
(...)” (NR)

Art. 20. Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Paulo Bernardo Silva
Tarso Genro
Humberto Sérgio Costa Lima
Luiz Soares Dulci



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"